

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 006/2009**

Normatiza a repactuação dos contratos da Administração Pública Direta e Indireta em decorrência da extinção da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso do poder regulamentador que lhe confere o art. 3º, da Lei Complementar 269 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

**Considerando** que a CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, teve a sua vigência até 31 de dezembro de 2007, deixando de existir após esta data;

**Considerando** que órgãos públicos jurisdicionados por este Tribunal podem ter adotado o custo do referido imposto em suas planilhas de custos;

**Considerando** a necessidade de normatizar a forma de fiscalização da repactuação dos contratos da administração pública direta e indireta em decorrência do fim da CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, visando à preservação do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos;

**Considerando** as representações internas propostas pelo Ministério Público de Contas, visando os ajustes nos contratos que contempla a CPMF como custos dos serviços; e ;

**Considerando**, finalmente, que a necessidade legal de repactuação desses contratos abrange todos os órgãos públicos jurisdicionados deste Tribunal, caracterizando matéria de repercussão geral para todos os órgãos públicos.

### **DECIDE:**

**Art. 1º** Notificar todos os gestores públicos para que procedam a repactuação nos contratos eventualmente firmados até o ano de 2007, que possua em sua planilha de custos a inclusão da CPMF e cuja execução tenha se prolongado nos anos posteriores, visando a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos.

**Art. 2º** Determinar aos gestores que façam a repactuação desses contratos até 31 de dezembro de 2009, com fundamento no art. 65, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e, em havendo repactuação adote as seguintes medidas:

I - dedução dos valores pagos após 31 de dezembro de 2007 a título de CPMF nas faturas posteriores do contrato;

II - em caso de extinção do contrato em que houve pagamento indevido de CPMF, sejam os valores pagos a título de CPMF deduzidos de faturas decorrentes de outros contratos firmados com o mesmo contratante;

III - não sendo possível a adoção das medidas previstas nos incisos anteriores, que os gestores públicos envidem esforços necessários, inclusive com a proposição de ação judicial competente, visando o ressarcimento das quantias referentes ao mencionado tributo na hipótese de não haver saldo remanescente do contrato.

**Parágrafo Único.** Os valores referidos neste artigo serão convertidos em Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF's/MT, vigentes nas datas de cada pagamento, de modo a que seu ressarcimento ou compensação observe a evolução desse índice.

**Art. 3º** Determinar que as Secretarias de Controle Externos de todas as relatorias adotem como ponto de controle quando da análise das contas anuais de 2009, o cumprimento desta resolução.

**Art. 4º** Determinar o sobrestamento de todas as Representações Internas e Externas, cujo objeto seja a matéria normatizada por esta resolução.

**Art. 5º** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO E CAMPOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe Dr. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

---

Cuiabá, em 30 de setembro de 2009.

Conferido/Visto:

JEAN FÁBIO OLIVEIRA  
Secretário Geral do Tribunal Pleno, em substituição legal

JOSÉ HUMBERTO CAMPOS LEMOS  
Gerente de Registro e Publicação